



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PARECER

PROJETO DE LEI N. 382/2021

PROPONENTE: Deputado ROBERTO CIDADE

RELATOR: Deputado RICARDO NICOLAU

Assegura ao consumidor do Estado do Amazonas o direito de ser informado, em tempo real, pelas operadoras de telefonia móvel e internet banda larga, sobre a redução de velocidade de conexão à internet, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Roberto Cidade, o Projeto de Lei Nº 382/2021 objetiva assegurar ao consumidor do Estado do Amazonas o direito de ser informado, em tempo real, pelas operadoras de telefonia móvel e internet banda larga, sobre a redução de velocidade de conexão à internet

O projeto em epígrafe esteve em pauta nas reuniões ordinárias nos dias 18, 19 e 24 de agosto corrente ano. Não foram apresentadas emendas ou substitutivos à demanda.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou favorável à sua aprovação.

Nesta oportunidade, a propositura vem a Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo-me, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 27, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

II - ANÁLISE

A) Formal





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

No tocante à competência objetiva, é válido pontuar que a propositura abrange tema relacionando ao direito do consumidor, visto que ordena às redes de telefonia que informem a velocidade da internet em tempo real.

Nesse sentido, compete ao Estado legislar sobre temas relativos a consumo de forma concorrente. Dessa forma a Constituição Federal elucida:

“Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (g.n)”

Quanto à competência subjetiva da matéria em apreço, verifica-se sua subjunção aos preceitos constitucionais constantes do artigo 61, caput, da Constituição Federal, que atribui a competência concorrente para iniciativa no processo legislativo sobre a matéria em questão, competência esta na qual estão incluídos os parlamentares, bem como nos termos do artigo 33, §1º da Constituição Estadual e artigo 87, I, do Regimento Interno desta Casa, pontuo não existir óbices à propositura da demanda.

B) Mérito

Superadas as questões formais, passamos a discorrer acerca do mérito.

Ressalta-se que a escolha do consumidor a respeito de um serviço de internet somente é livre se estiver adequadamente vinculada à informação correta, acessível e satisfatória sobre produtos e serviços que os fornecedores colocam no mercado de consumo.

Todavia, o que acontece no Estado do Amazonas é um serviço precário, muito a menor do que é usualmente contratado pelo consumidor, o qual não possui meios de mensurar.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Dessa forma, deve, assim, ser regulamentado o instituto a fim de reduzir os impactos ao consumidor decorrentes de ineficiência em serviço de internet.

Por fim, no que tange o aspecto financeiro da demanda, ressalta-se, ainda, que nas iniciativas previstas no projeto não há significativos custos.

Assim sendo, a propositura apresenta compatibilidade e adequação com a Lei Orçamentária para o ano de 2021. Esta, consequentemente, está de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, e nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em seu art. 27, inciso II, alínea "b".

III- VOTO

Ante o exposto, em vista do que compete a Comissão de Assuntos Econômicos analisar, manifesto-me **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Nº 382 de 2021.

S.R DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 23 de novembro de 2021.

DEPUTADO RICARDO NICOLAU

RELATOR

